



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2021 (DO SR. LUCAS VERGILIO)

Apresentação: 10/02/2021 18:39 - Mesa

PDL n.15/2021

Susta o **inciso III do artigo 2º, o artigo 9º caput e seus incisos I e II e o parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**, que “dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público” por exorbitarem competências normativas conforme disposto na Constituição Federal brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados o inciso III do artigo 2º, o artigo 9º caput e seus incisos I e II e o parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que “dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público”, por exorbitarem competências normativas conforme disposto na Constituição Federal brasileira.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO), através do ponto SDR_56430, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 1 7 4 9 2 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 14.063/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 23/09/2020, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde. Com o objetivo de regulamentar a aplicação da Lei no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto nº 10.543/2020. Contudo, há dispositivos do Decreto que exorbitam as competências do instrumento normativo e estendem seu alcance para outros entes e órgãos de poderes autônomos da República, abaixo explorados.

1. Inciso II do artigo 2º

O primeiro aspecto refere-se à imposição de que qualquer órgão, ente ou outro Poder que venha a se relacionar com o Poder Executivo Federal deva submeter-se às suas regras, estabelecendo uma hierarquia inexistente no pacto federativo da República Federativa Brasileira, senão vejamos no trecho grifado abaixo:

Art. 2º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

[...]

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e **outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.** [grifo nosso]

A leitura do trecho grifado no inciso III do artigo 2º torna expressa a tentativa de imposição das regras do Poder Executivo Federal, por meio de Decreto, aos demais órgãos, e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo, violando frontalmente os artigos 1º, 2º e 18 da Constituição Federal Brasileira, que determinam a independência e autonomia dos entes e poderes da República.

2. Parágrafo único do artigo 10

Antevendo a possibilidade de existirem conflitos entre normas, o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 14.063/2020, objeto de regulamentação do Decreto nº 10.543/2020, dispõe expressamente sobre a regra de solução do conflito sobre a modalidade de assinatura eletrônica utilizada, de modo a estabelecer que nestas hipóteses, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, o Decreto nº 10.543/2020, diferentemente da determinação legal, estabeleceu em seu artigo 10 e parágrafo único que as soluções de dúvidas e controvérsias deveriam ser submetidas para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a quem competiria, inclusive, a edição de atos complementares para o cumprimento do Decreto, englobando também os demais entes e poderes com que o Executivo Federal estabelecer relacionamento eletrônico, extrapolando as suas atribuições constitucionais.

3. Artigo 9º caput e seus incisos I e II.

Por fim, o Decreto nº 10.543/2020 também extrapolou seu poder de dispor sobre organização e funcionamento da administração federal (art. 84, VI, “a”, CF/88) ao criar, sem amparo legal, novas competências para autarquia regulada por Lei específica¹ (artigo 37, inciso XIX, CF/88). Logo, a adição de competências fora do espectro delimitado na Lei regente viola os limites regulamentares do Decreto objeto de debate.

Sustar os dispositivos destacados não impedirá que o ato normativo gere efeitos completos e pretendidos à sua esfera de competência, afastada qualquer usurpação de competência legislativa dos poderes do Congresso Nacional.

Aprimorados os artigos e incisos que atendem ao poder regulamentar do Decreto nº 10.543/2020, sob fundamento do artigo 49, V da Constituição Federal e dos artigos 108 e 109, § 2º do Regimento Interno, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal
Solidariedade-GO

¹ Medida Provisória nº 2.200-2/2001, perenizada como Lei por determinação da Emenda à Constituição nº 32/2001.



* C 0 1 0 1 7 4 9 2 9 5 0 0 *